



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

***Parecer n.º85/2023
Projeto de Lei n.º 2044/2023***

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do ***Projeto de Lei n.º2044/2023*** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do ***Projeto de Lei n.º 2044/2023*** que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por recursos vinculados, no orçamento vigente no valor de R\$108.565,00 (Cento e oito mil quinhentos e sessenta e cinco reais), para atender o Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste.

II – DO PARECER

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é *exclusiva* do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

É sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64). Nos termos da justificativa há necessidade de se reforçar a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Os recursos para cobertura do crédito estão previstos no art. 2º do Projeto de Lei como sendo os recursos provenientes do repasse do Estado de Rondônia na Fonte 20130037 no valor de R\$108.565,00 (Cento e oito mil quinhentos e sessenta e cinco reais), para atender o Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste.

Cumpre observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.

Cumpra-se observar que, os créditos adicionais têm a vigência restrita ao exercício financeiro em que foram abertos. Entretanto, os créditos especiais e extraordinários quando autorizados nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, incorporando-se ao orçamento do exercício financeiro subsequente (CF/88, art. 167, parágrafo 2º; e Lei Federal nº 4.320/64, art. 45)

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes, principalmente a Comissão de Orçamento.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 26 de outubro de 2023.

Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Assessora Jurídica
OAB/RO 784

